

MEMORANDO Nº 598/2026 – DVSAO/SME

Cajamar, 25 de agosto de 2026.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº: 5.448/2025

Licitação: Pregão Eletrônico nº 58/2026

Objeto: Registro de preços visando aquisição de mobiliários para atendimento das necessidades das Unidades Escolares do Município de Cajamar/SP.

A Prefeitura do Município de Cajamar, por meio de seu(sua) Pregoeiro(a) e da equipe de contratação designada, apresenta sua decisão fundamentada acerca da impugnação tempestivamente protocolada contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2026, em epígrafe.

A impugnação foi protocolada em 21/08/2026 pela empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, prevista para 26/08/2026, às 09h00, nos termos do item 16.1 do Edital. Tempestiva, portanto, a impugnação, dela se conhecendo para análise de mérito.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ Nº 25.109.467/0001-03)

Questionamento 1 — Do critério de julgamento por lote e do pedido de desmembramento do Lote 1

A impugnante sustenta que o critério de julgamento adotado no Edital — menor preço por lote — contrariaria o §1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, aplicável às licitações para registro de preços, segundo o qual o julgamento por grupo de itens somente seria admissível quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item

e evidenciada sua vantagem técnica e econômica, invocando ainda a Súmula nº 247 do TCU e precedentes daquela Corte de Contas. Subsidiariamente, caso mantido o julgamento por lote, requer o desmembramento do Lote 1, sob o argumento de que reuniria itens de mobiliário escolar heterogêneos entre si, citando como exemplo a incompatibilidade entre a Mesa Maternal e os demais itens do lote.

A Administração Pública detém a prerrogativa de definir a composição dos lotes da licitação, no exercício do dever de planejamento que constitui um dos pilares da Lei nº 14.133/2021, prerrogativa essa exercida, no presente certame, por meio do Estudo Técnico Preliminar que instrui o Edital. O item 9 do referido Estudo justifica expressamente o parcelamento do objeto em 5 (cinco) lotes distintos, exatamente para permitir a especialização e a competitividade entre segmentos de mobiliário de naturezas diversas — providência que, ao contrário do sustentado na impugnação, evidencia planejamento e motivação, e não ausência delas.

O §1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 volta-se a coibir o agrupamento artificial de itens heterogêneos entre si, sem relação de pertinência, de modo a não impor ao licitante o fornecimento conjunto de bens estranhos entre si. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos: todos os 13 (treze) itens que compõem o Lote 1 — conjuntos de mesa e cadeira para uso escolar (adulto, juvenil, infantil e lúdico), conjunto de professor, mobiliário de refeitório e módulos empilháveis — pertencem à mesma família de mobiliário escolar, fabricados predominantemente em madeira/MDP pelo mesmo processo produtivo (marcenaria) e destinados ao mesmo uso institucional nas Unidades Escolares do Município, o que caracteriza inequívoca unidade funcional entre os itens, e não a reunião artificial de objetos diversos vedada pelo dispositivo invocado.

A esse quadro soma-se a faculdade prevista no art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a não parcelar — ou, na mesma lógica, a manter agrupados — itens correlatos quando a economia de escala, a redução de custos de gestão contratual ou a maior vantagem administrativa recomendarem a aquisição

junto a um mesmo fornecedor. No caso do Lote 1, a manutenção da unidade do lote garante a padronização estética e funcional do mobiliário destinado às mesmas Unidades Escolares, concentra em um único fornecedor a responsabilidade pela entrega, montagem, assistência técnica e garantia de todo o conjunto, e reduz o ônus administrativo e os riscos de incompatibilidade decorrentes da gestão de múltiplos contratos para itens que serão instalados nos mesmos ambientes escolares.

Quanto ao pedido subsidiário de desmembramento, o exemplo citado pela impugnante — a Mesa Maternal (item 9) — não evidencia a alegada incompatibilidade. Trata-se de mobiliário de mesma natureza construtiva (madeira/MDP) e fabricado pelo mesmo segmento industrial dos demais itens do lote, distinguindo-se apenas quanto às dimensões e ao público-alvo (educação infantil), sem exigir do licitante especialização produtiva estranha à marcenaria de mobiliário escolar já demandada pelos demais itens. O mesmo se diga quanto aos itens sujeitos a exigências técnicas específicas, como a certificação NM 300 (item lúdico) e o relatório NR-17 (mesa sextavada): a existência de exigências pontuais adicionais para um ou outro item não descaracteriza a homogeneidade do conjunto, tampouco impõe ao licitante especialização produtiva distinta da já exigida para os demais itens do lote, tratando-se de documentação complementar, e não de processo produtivo diverso.

Não se constata, portanto, comprometimento, restrição ou frustração indevida do caráter competitivo do certame, uma vez que o agrupamento observa critério técnico legítimo — unidade funcional, mesma matéria-prima estrutural e mesmo processo produtivo —, sem direcionamento a fornecedor específico ou exigência dissociada do objeto lícitado.

Diante do exposto, quanto a este tópico, conhece-se da impugnação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterados o critério de julgamento por lote e a composição do Lote 1.

Questionamento 2 — Da exigência de laudos, certificados técnicos e do prazo para sua apresentação

A impugnante questiona a ausência de fundamentação técnica e legal para o extenso rol de laudos, relatórios e certificados exigidos para os itens do Lote 1 (certificações NBR, INMETRO, FSC/CERFLOR, NR-17, NM 300, entre outros), sustentando tratar-se de exigência excessiva, desproporcional e potencialmente direcionadora. Argumenta, ainda, que o prazo de 3 (três) dias úteis fixado no Edital para a apresentação desses documentos pelo licitante provisoriamente vencedor seria manifestamente insuficiente, uma vez que os laboratórios credenciados costumam demandar de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias para a realização dos ensaios.

Não assiste razão à impugnante quanto ao mérito da exigência. Os laudos e certificados exigidos possuem amparo técnico-normativo específico para o segmento de mobiliário escolar. É a própria impugnante quem transcreve, em sua peça, o rol de referências normativas da ABNT NBR 14006:2022 — norma que trata exatamente de mobiliário escolar —, rol que contempla, entre outras, as normas ABNT NBR ISO 4628-3, NBR 5841, NBR 8094 (correlata à NBR 17088 exigida no Edital, ambas relativas à corrosão por névoa salina em superfícies metálicas), NBR 10443, NBR 11003, NBR 14810-2 e NBR NM 300 (partes 1 e 3) — todas correspondentes, em essência, às exigências constantes do Edital para os itens do Lote 1. A própria transcrição apresentada pela impugnante, portanto, confirma a existência de previsão normativa específica para o objeto licitado, infirmando a alegação de ausência de amparo técnico-legal.

Quanto à exigência de certificação NM 300 (segurança de brinquedos) para o item "Conjunto Lúdico Formato Trevo", justifica-se pela própria natureza lúdico-recreativa do mobiliário, expressamente contemplada pela nomenclatura do item. Já a exigência de relatório ergonômico com base na NR-17 para a Mesa Sextavada, conquanto originalmente vinculada a ambientes de trabalho, é adotada de forma

subsidiária e amplamente reconhecida pelo mercado como parâmetro técnico de referência para mobiliário destinado à permanência prolongada de usuários, entre os quais crianças em idade escolar, não se caracterizando exigência dissociada do objeto licitado.

Também não prospera a alegação de insuficiência do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação dos documentos técnicos. Os certificados de conformidade, relatórios de ensaio e certidões exigidos no Edital referem-se a certificações de produto e de processo produtivo (conformidade do fabricante, cadeia de custódia, resistência de materiais, segurança e ergonomia) que fabricantes idôneos e regularmente estabelecidos no mercado de mobiliário escolar mantêm vigentes como rotina de controle de qualidade de sua linha de produção, e não documentos a serem produzidos especificamente após a convocação para cada certame de que participem. O prazo de 3 (três) dias úteis destina-se, assim, à reunião e apresentação de documentação já existente e válida, e não à realização de novos ensaios laboratoriais a partir da convocação, hipótese em que, de fato, seria necessário prazo mais dilatado.

Nesse sentido, a exigência opera também como filtro legítimo de qualificação técnica: a eventual impossibilidade de o licitante provisoriamente vencedor apresentar, no prazo fixado, certificações que já deveriam integrar sua rotina de produção é indicativo de que o fornecedor não dispõe da estrutura de conformidade normalmente exigida de quem atua no fornecimento de mobiliário escolar, circunstância que a própria Administração tem o dever de resguardar, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o Edital faculta à Administração, a seu critério e mediante justificativa, a concessão de prazo adicional pontual em situações excepcionais devidamente comprovadas, o que confere flexibilidade suficiente ao procedimento sem necessidade de alteração do prazo-regra fixado no instrumento convocatório.

Não se verifica, assim, ilegalidade, desproporcionalidade ou direcionamento nas exigências de laudos e certificados, tampouco no prazo fixado para sua apresentação, os quais visam resguardar a segurança, a durabilidade e a qualidade do mobiliário a ser adquirido para uso continuado por crianças e adolescentes, sem impor ônus desarrazoado aos licitantes regularmente qualificados para o fornecimento do objeto.

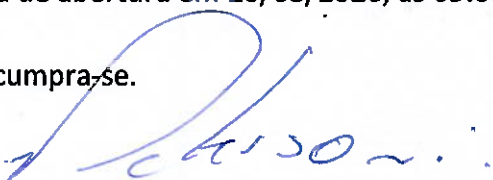
Diante do exposto, quanto a este tópico, conhece-se da impugnação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalteradas as exigências técnicas de laudos e certificados, bem como o prazo de 3 (três) dias úteis fixado no Edital para sua apresentação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, a autoridade competente decide:

1. **Julgar IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda quanto ao critério de julgamento por lote e ao pedido de desmembramento do Lote 1, mantendo-se inalterados o critério de julgamento e a composição do referido lote;
2. **Julgar IMPROCEDENTE** a impugnação quanto à exigência de laudos e certificados técnicos e ao prazo fixado para sua apresentação, mantendo-se inalteradas as exigências e o prazo tal como especificados no Edital;
3. **MANTER**, no mais, os termos do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2026**, bem como sua data de abertura em 26/08/2026, às 09:00 horas.

Publique-se e cumpra-se.



Prof.ª Jaqueline Pinto Ferreira Benedito
Secretária Municipal de Educação